



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000730-47.2019.8.26.0642/50001, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante LUIZ AUGUSTO DA ROS RODRIGUES, é embargado HUGO GALLO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeito modificativo, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35650

Embargos de Declaração nº 1000730-47.2019.8.26.0642/50001

Embte(s): Luiz Augusto da Roz Rodrigues

Embdo(s): Hugo Gallo Neto

Comarca: Foro de Ubatuba- 3ª VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apelação - Irresignação contra decisão que determinou a complementação do preparo - Cabimento- Apelação que diz respeito apenas quanto à improcedência da reconvenção que versa sobre a indenização por danos morais - Base de cálculo da taxa judiciária que deve corresponder ao valor da causa na reconvenção - EMBARGOS ACOLHIDOS, com efeito infringente.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1443 que determinou a complementação do preparo recursal porquanto deve corresponder a 4% do valor da causa atualizado, o que não foi observado pela parte apelante, uma vez que recolheu valor a menor.

Pugna o apelante pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão, obscuridade e contrariedade, sobretudo, a fim de esclarecer que o preparo de fls. 1.434/1.435 está adequado ao recurso de apelação de fls. 654/664, que apenas discute a improcedência da reconvenção, que contemplava arbitramento de indenização, conforme art. 324, §1º, II e III, do CPC.

Foi dada vista à parte adversa à fl. 3, que ofertou contrarrazões fls. 06/10.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos para sanar a contradição apontada pela parte embargante e esclarecer que o valor relativo ao preparo do recurso de apelação diz respeito apenas à improcedência da reconvenção.

Observa-se que o embargante pugnou pela condenação do embargado ao pagamento de indenização de danos morais, realçando que a indenização deverá ser fixada em cifra a ser arbitrada pelo Juízo (fl. 408)

A Base de cálculo que deve corresponder ao valor da causa atribuído à **reconvenção**.

De sorte que, o embargante efetuou o pagamento do preparo sobre o valor equivalente a 5 UFESP'S (fls. 1434/1435).

Ante o exposto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração, com efeito infringente.

Ramon Mateo Junior
Relator